



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11041.000560/2003-55  
**Recurso nº** 504.554 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.046 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2010  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - CREDITAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

**ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.**

Considera-se precluída a possibilidade de apresentação, na fase recursal, de novos argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, não se tomando conhecimento dos mesmos.

**ERRO NA INDICAÇÃO DA BASE LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.**

Inexiste equívoco na indicação da base legal da autuação, a ensejar nulidade do ato pelo cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração expressamente declina o dispositivo legal infringido, mesmo fazendo referência a dispositivo regulamentar que não vigia à época dos fatos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CREDITAMENTO INDEVIDO. INSUMOS QUE NÃO SE SUBSUMEM AO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.**

A entrada de tijolos e concretos refratários e bolas Duogam utilizados no processo de industrialização do cimento, respectivamente, no forno de clínquerização e em máquina de moagem, não enseja o creditamento do imposto destacado nas respectivas notas fiscais, por serem tais equipamentos bens do ativo permanente.

A entrada de dinamite, cordel e Powergel SE, utilizados na lavra a céu aberto do calcário, não enseja direito a crédito do imposto destacado nas respectivas notas fiscais, haja vista não se tratar de etapa de industrialização do cimento.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O percentual da multa de lançamento de ofício aplicada está respaldado na legislação tributária de regência, inexistindo possibilidade de reduzi-lo em sede de julgamento administrativo.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível. (Simula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

**Relatório**

O estabelecimento industrial de CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL localizado em Candiota/RS teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 9 a 12, montante a R\$ 48.793,15, para formalizar a exigência de débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI emergentes da reconstituição da escrita do imposto procedida pela Fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Bagé, em face da constatação de que o estabelecimento industrial creditava-se indevidamente do imposto (planilha de fl. 80) destacado nas notas fiscais de entrada de tijolos e concretos refratários e bolas Duogam utilizados, respectivamente, no forno de clínquerização e em máquina de moagem, bens do ativo permanente; e dinamite, cordel e Powergel SE, utilizados na extração de calcário, que não se subsumiam no conceito de matéria-prima - MP, produto intermediário (PI) e material de embalagem - ME esposado pela legislação do IPI.

O feito foi impugnado com as seguintes alegações:

- a) nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal da suposta infração tributária indicada no auto de infração, caracterizando cerceamento de defesa;
- b) que os créditos apropriados relativos a entradas de Tijolos refratários, bolas Duogam, Dinamite, Cordel e Powergel SE se encaixam no conceito de produtos intermediários na forma das disposições legais aplicáveis, pois são destinados ao processo de industrialização, são consumidos nesse mesmo processo, sem necessidade de integração dos

mesimos ao novo produto e não integram o ativo permanente da empresa;

- c) Que os produtos são utilizados diretamente no processo de industrialização do cimento, desde a extração do calcário e da argila nas minas (utilização dos explosivos) até a última moagem do clínquer com o gesso na Máquina de Moagem (Bolas Duogam), passando ainda pela etapa realizada no Forno de Clinquerização (tijolos e concretos refratários);
- d) impugna ainda a exigência da multa no percentual de 75% do valor do suposto débito, por infringir o princípio constitucional da proporcionalidade das penas, bem como a exigência da fixação dos juros por meio da adoção da taxa Selic, por ferir os princípios da legalidade, anterioridade e segurança jurídica;

A DRJ/POA-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 10-19.786, de 4 de junho de 2009, fls M303 a 308, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração 30/04/1999 a 31/12/1999*

*NULIDADE - ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL*

*O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte, contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu qualquer prejuízo ao seu direito de defesa*

*PERÍCIA REQUISITOS*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972*

*CRÉDITOS BÁSICOS TIJOLOS E CONCRETO  
REFRATÁRIOS BOLAS DE AÇO DUOGAM INSUMOS NÃO  
CLASSIFICADOS COMO MP, PI OU ME*

*As partes e peças de fornos e máquinas integrantes do Ativo Permanente não geram direito ao crédito do IPI relativo às suas aquisições*

*CRÉDITOS BÁSICOS DINAMITE, CORDEL E POWERGEL SE*

*Para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação ou viceversa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização Dinamite, Cordel*



- c) em caráter sucessivo, caso não seja cancelado integralmente o auto de infração, o que efetivamente não se espera, seja excluído o percentual relativo à multa ou seja o mesmo *minoriado*, nos termos em que demonstrado anteriormente, eis que a Recorrente não agiu com dolo ou má-fé, bem como seja excluída a taxa SELIC.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 314 a 339 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-19.786, de 4 de junho de 2009.

#### **Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.**

Rejeito a preliminar, pois não houve o mínimo cerceamento no direito de defesa do sujeito passivo. Sequer houve o alegado erro na capitulação legal, como pretende o recorrente, posto que foi expressamente referido (fl. 12) o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que é a base legal do art. 164 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, e do art. 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98.

#### **Apresentação de novos documentos no momento processual do recurso voluntário**

O recorrente pede reconhecimento do seu direito de instruir seu recurso voluntário com novo documento.

Repetando-me aos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, abaixo transcrito, asseguro ao recorrente tal direito, desde que a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na líneas “a”, “b” ou “c” tenha sido fundamentadamente demonstrada:

*Art. 16. A impugnação mencionará*

*( )*

*§-º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente.*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

Infelizmente, o recorrente não se dignou a provar a ocorrência de qualquer das condições previstas nas alíneas do § 4º, razão pela qual não conhecerei do novo documento.

#### **Mérito – direito a créditos do imposto na entrada de insumos**

A matéria não é nova neste Colegiado.

Em síntese, o recorrente pugna pelo seu direito ao creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de entrada de tijolos e concretos refratários e bolas Duogam utilizados, respectivamente, no forno de clinquerização e em máquina de moagem, bens do ativo permanente; e dinamite, cordel e Powergel SE, utilizados na extração de calcário em minas a céu aberto. Fundamenta sua pretensão, basicamente, no argumento de que, embora não integrem o produto final, são consumidos no processo produtivo, e dessa forma configuram-se como insumos que geram créditos de IPI. Particularmente aos tijolos e argamassa refratários e bolas Duogam, afirma que não se destinam ao Ativo Permanente.

Quanto ao perfeito entendimento do princípio da não-cumulatividade e suas repercussões em matéria do direito ao crédito do IPI, deve-se esclarecer que o citado princípio não é amplo e irrestrito, como quer o Recorrente, que se acha no direito de se creditar, independentemente das disposições infraconstitucionais que regem a matéria e vinculam o julgador administrativo.

É sabido que tal tributo rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da CRFB/88, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e exercido por meio de uma sistemática de apuração denominada “sistema de créditos”, disciplinada pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Nos termos do art. 153, § 3º, inc. II, da CRFB/88:

*“Art. 153 ( )*

*§ 3º ( )*

*II - será não cumulativo, compensando-se o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”*

Constata-se, na redação do dispositivo constitucional, a inexistência de qualquer regramento a respeito princípio da não-cumulatividade, cabendo então esta tarefa ao legislador ordinário, conforme estabelecido no art. 49 do CTN), que preceitua:

*“Art. 49 O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos*

Processo nº 11041 000560/2003-55  
Acórdão nº 3803-01 046

S3-TE03  
F1 438

*saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados " (negritos acrescidos)*

Desta forma, o princípio constitucional da não-cumulatividade teve sua sistemática regulada por lei ordinária, qual seja, o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que ganhou notoriedade como a "lei básica do IPI", e alterações posteriores, que assim estabelecia:

*Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer*

*§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento " (negritos acrescidos)*

Do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIP/1982), há os seguintes preceitos acerca do mencionado princípio<sup>1</sup>:

*Art 81 A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que foi devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo "*

*Artigo 82 Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se*

*1 - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25); (negrito acrescido) "*

<sup>1</sup> Ou ainda, consoante as palavras de Hugo de Brito Machado, em seu livro "Curso de Direito Tributário", 12ª Edição, Malheiros Editores, tem-se:

"Por força de dispositivo constitucional (CF, art. 153, § 3º, inc II), o IPI 'será não cumulativo, compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores' Nos termos do CTN, 'o imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a produtos nele entrados' (art. 49) Explicita, outrossim, o Código que 'o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes' (CTN, art 49, parágrafo único) Em uma empresa industrial, por exemplo, isto significa dizer o seguinte: a) faz-se o registro, como crédito, do valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, e outros insumos, que tenham sofrido a incidência do imposto ao saírem do estabelecimento de onde vieram; b) faz-se o registro, como débito, do valor do IPI calculado sobre os produtos que saírem. No fim do mês é feita a apuração. Se o débito é maior, o saldo devedor corresponde ao valor a ser recolhido. Se o crédito é maior, o saldo é transferido para o mês seguinte "



6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gera em direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias-primas nem produtos intermediários "stricto sensu", vigente o RPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estabelecido, estar-se-ia considerando inócua diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente", para o mesmo resultado

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual "a lei não deve conter palavras inúteis", o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão "incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização" é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários "stricto sensu", geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização

8 1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70 162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente

8 2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos "que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito

10 1 - Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários "stricto sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida

10 2 - A expressão "consumidos" sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo

( )"

A leitura do Parecer acima reproduzido em parte demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que qualquer elemento consumido nas instalações da contribuinte, certamente necessário ao desenvolvimento de suas atividades, ainda que indiretamente, seja considerado matéria-prima ou produto intermediário com o fim de gerar o respectivo direito ao crédito. Torna-se claro, assim, que nem tudo que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

Nesse mesmo sentido já havia se pronunciado a Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, publicado no DOU de 23.10.74, que dispunha no seu item 13:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos

*empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza limas, rebolos, lâmina de serra, mandrils, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”*

Assim sendo, nos termos dos Pareceres retrocitados e em consonância com o inciso I do art. 147 do RIPI/1998, vigente à época dos fatos, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto-sensu* e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consomem por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação ou deste sobre o insumo, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Ou seja, deve-se considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo.

Ao caso concreto, Reproduzo abaixo as figuras que ilustram a descrição do processo produtivo do cimento:

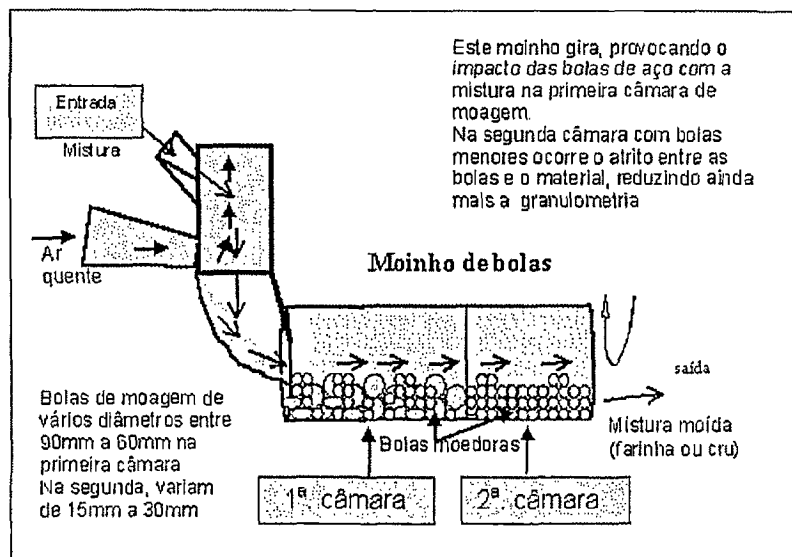
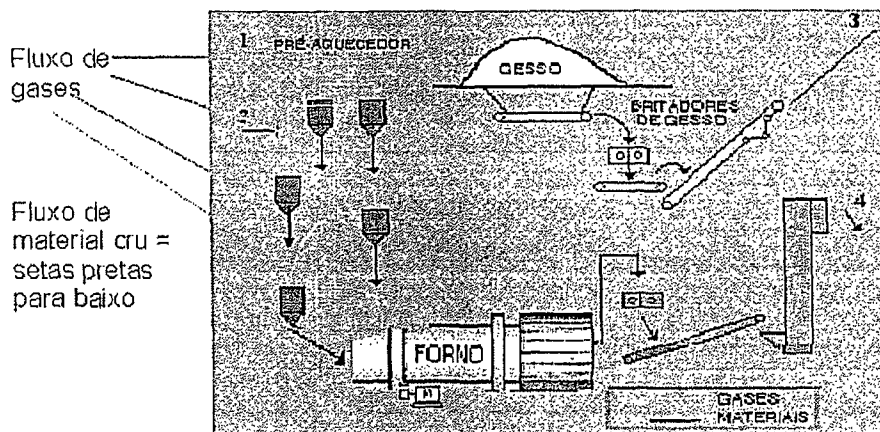


Ilustração de um moinho de bolas

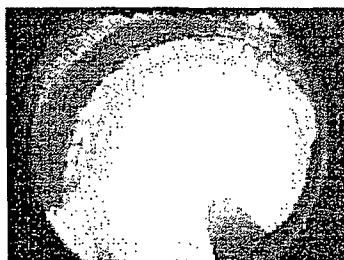
O diagrama acima ilustra claramente como se dá a utilização das bolas de moagem. O processo de moagem consiste na entrada dos materiais dosados, num moinho de

bolas ou de rolos, onde a moagem ocorre com impacto e por atrito. Com efeito, nesse processo, as bolas de moagem (ou rolos, quando for o caso) desgastam-se no contato direto com o produto em fabricação. Não poderia ser diferente. Sem as bolas não haveria o processo físico de moagem. Todavia, não resta dúvida que o moinho em questão é equipamento imobilizado, e as bolas constituem-se em partes e peças, incidindo o óbice da parte final do inc. I do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

As figuras abaixo ilustram o processo de clínquerização.



Etapa de clínquerização



Interior de um forno rotativo em operação

No processo de clínquerização os combustíveis mais utilizados para elevar a temperatura de clínquerização são: óleo pesado, coque de petróleo, carvão mineral ou vegetal. A temperatura do forno alcança 1400°C. Nessas condições, é evidente a necessidade de emprego de materiais refratários, que fatalmente se desgastam em função das altas temperaturas e mesmo pela fluxos do produto em fabricação e para que as chapas de aço do revestimento externo do forno não percam as suas propriedades, fato que exige que, periodicamente, o revestimento interno refratário seja substituído, havendo inclusive mapas de controle da substituição no estabelecimento. Nada obstante, é inegável a condição de imobilizado do equipamento, razão pela qual também incide a exceção da parte final do inc. I do art. 25.

Quanto aos insumos dinamite, cordel e Powergel SE, são usados, confessadamente na lavra a céu aberto do calcário. A extração do calcário refoge ao conceito de industrialização, sob qualquer uma de suas modalidades. Portanto, nessa etapa da fabricação do cimento, ainda não há industrialização e, portanto, nem direito a crédito.

**Multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados pela taxa Selic**

Quanto ao requerimento para redução do percentual da multa, esclareço que inexistente previsão legal para tanto. O art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, base legal da pena aplicada, não deixa qualquer margem nesse sentido.

Quanto aos juros de mora acrescidos, incide a Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF Nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

**Conclusão**

Com essas considerações, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Keim